



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 039/2021

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*participou da continuação de julgamento do processo TC/018826/2018*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 682/2021 de 21/10/2021, publicada na pág. 05 do DOE TCE/PI nº 200/2021 de 22/10/2021*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 901/2021. TC/007705/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Alcione Barbosa Viana. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 28 da peça 39); Ulisses de Oliveira Santos (OAB/PI nº 4.017) – (Sem procuração nos autos; petição à peça 50); Anderson Vieira da Costa (OAB/PI nº 11.192) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Ulisses de Oliveira Santos (OAB/PI nº 4.017), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alcione Barbosa Viana** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI** nos seguintes termos: a) *Que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;* b) *Que, optando pelo regramento da lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado;* c) *Que seja mais diligente quando da elaboração de editais de licitação para contratação de serviços de limpeza pública, elaborando termo de referência que propicie o conhecimento pleno do objeto, de forma detalhada, precisa, subsidiando a elaboração da proposta, permitindo a ampla concorrência entre licitantes;* a) *Que busque eficiência e economicidade, proposta mais vantajosa, em julgamento com base nas condições previstas no edital das licitações;* b) *Que implante o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, para gestão da assistência farmacêutica, ou outro sistema similar, facilitando o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, tornando os gastos com medicamentos mais eficientes, com o dimensionamento da real necessidade de medicamentos;* c) *Que a função de controlador interno, coordenador de finanças, e o responsável pela liquidação não recaiam sobre o mesmo sujeito, em respeito ao princípio da segregação de funções, evitando o conflito de competências de funções;* d) *Que se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Valda Pereira Vilarinho Viana. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Valda Pereira Vilarinho Viana**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLADORIA**. Gestores: Maria Raimunda Gomes de Sousa (01/01 a 17/09/2018); e Ademir Ferreira Lima Chaves (18/09 a 31/12/2018). Advogado(s): Ulisses de Oliveira Santos (OAB/PI nº 4.017) – (Sem procuração nos autos; petição à peça 50). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. MARIA RAIMUNDA GOMES DE SOUSA**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Raimunda Gomes de Sousa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. ADEMIR FERREIRA LIMA CHAVES**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ademir Ferreira Lima Chaves**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**. Gestor: Ulisses de Oliveira Sales. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, a sustentação oral do Gestor Sr. Ulisses de Oliveira Sales (*Advogado – OAB/PI nº 12.276*), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ulisses de Oliveira Sales**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Raimundo Vale Moreno de Sousa. Advogado(s): Ulisses de Oliveira Santos (OAB/PI nº 4.017) – (Sem procuração nos autos; petição à peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Vale Moreno de Sousa (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art.1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI** nos seguintes termos: a) *Que proceda à regularização do sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando os dados previstos nos mencionados diplomas legais;* b) *Que realize o pagamento de subsídio dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil;* c) *Que evite a contratação de assessoria/consultoria contábil e jurídica, por meio de contratação direta e por processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal;* d) *Que cumpra o que reza o art. 90 da Constituição Estadual e IN TCE/PI nº 05/2017 para a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno do órgão;* e) *Que se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 903/2021. **TC/007049/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) apensado(s): **TC/020123/2017 – Representação (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 646/18, à peça 21); TC/019933/2017 – Representação (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

1.957/19, à peça 27). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Vilma Carvalho Amorim. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (procuração: fl. 20 da peça 43); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (procuração: fl. 01 da peça 58); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 61). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 20, fl. 01 da peça 24, a informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFRPPS/DFAP, às fls. 01/09 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 47, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/14 da peça 50, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 904/2021. **TC/014475/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:** Gerente: Francisco das Chagas Alves Neto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/14 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 25, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as ocorrências remanescentes e fundamentações elencadas no Relatório Técnico (Peça 23) e divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Alves Neto (Gerente)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

386 da resolução supracitada). **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:** Presidente: Lauciene Maria Rezende Ribeiro Nascimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/14 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 25, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as ocorrências remanescentes e fundamentações elencadas no Relatório Técnico (Peça 23) e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lauciene Maria Rezende Ribeiro Nascimento (Presidente)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **CONSELHO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:** Presidente: João José de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/14 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 25, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as ocorrências remanescentes e fundamentações elencadas no Relatório Técnico (Peça 23) e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João José de Araújo (Presidente)**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Absteve-se** de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 910/2021. TC/007020/2021 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03). INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS (CPF nº 096.252.243-00, RG nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

193.263), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula nº 0421677, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria nº 1.452/2020–PIAUI PREVIDÊNCIA de 12 de agosto de 2020, publicada na página 06 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 160 de 25/08/2020, às fls. 138 e 140 da peça 01) que concede ao Sr. **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS** (CPF nº 096.252.243-00, RG nº 193.263) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em respeito ao artigo 37, II da CF/88, à Súmula Vinculante nº 43 do STF e à Súmula nº 05 do TCE/PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, Sr. **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS** (CPF nº 096.252.243-00, RG nº 193.263), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 911/2021. **TC/008913/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades e ilegalidades relativas ao edital de licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021. Representada(s): Marcela Teles Furtado – Secretária Municipal de Saúde; e Joycy Cardoso Fontinele – Pregoeira. Representante(s): Eduardo Ferraz Moura – empresário representando a empresa EDUARDO FERRAZ MOURA-ME (CNPJ nº 05.684.794/0001-73). Advogado(s) da(s) Representada(s): Larissa Rachel Secundo Maia (OAB/PI nº 16.256) – (Sem procuração nos autos: Pregoeira, com petição à peça 26); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (sem procuração nos autos: Pregoeira). Advogado(s) do(s) Representante(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (Procuração: Eduardo Ferraz Moura/empresário representando a empresa EDUARDO FERRAZ MOURA-ME – fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 33, as sustentações orais dos Advogados Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, corroborando com a conclusão da divisão técnica, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “pela não nulidade do contrato da representação”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Joycy Cardoso Fontinele (Pregoeira)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), pela habilitação da empresa AURINEIDE DE OLIVEIRA MELO sem a comprovação da capacidade técnica necessária para a prestação do serviço licitado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e por razões de interesse público, **não acolher a adoção das providências quanto à nulidade do Contrato**, uma vez que tal medida poderia vir causar maior prejuízo do que a manutenção do ato viciado devido a natureza do mesmo, bem como **determinar que Administração se abstenha de prorrogá-lo/renová-lo**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 912/2021. **TC/014493/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Geraldo Fonseca Correia – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24). **Preliminarmente**, o representado, em sua defesa escrita (*protocolada sob o número 016547/2021 – peças 23 e 24*), assinada pelo Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), apontou o seguinte: **1 – que consta nos autos do processo o Ofício nº 345/2021-SS/DCP (peça 05), enviado através do Aviso de Recebimento AR230777522TL (peça 07), no qual consta que o recebedor da notificação não foi o Sr. Geraldo Fonseca Correia (Prefeito Municipal representado); 2 – que a Certidão da Divisão de Comunicação Processual informa que o gestor representado foi devidamente citado e não apresentou defesa; 3 – que a pessoa que recebeu o AR não foi o representado, não havendo, assim, a citação válida; 4 – que, para se configurar o devido processo legal, uma condição essencial é a citação válida para que o acusado possa se defender, pois, do contrário, há um total desrespeito ao devido processo legal; 5 – que o ato de assegurar a ampla defesa e o contraditório requer que se proceda a citação do representado de forma regular; 6 – que seja deferido o pedido de chamamento do feito a ordem para determinar a citação regular do representado e conseqüente andamento regular do processo, com fundamento na Carta Maior de 1988, Código de Processo Civil, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e no princípio do devido processo legal**. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (fls. 01/06 da peça 25), pelo **não acolhimento da preliminar** suscitada pelo representado, haja vista que, no âmbito desta Corte de Contas, não



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

se contempla a figura da citação por mão própria, na qual somente o citando poderia receber a correspondência, de modo que, conforme previsão do artigo 267 do RITCE-PI, as citações consideram-se perfeitas por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do AR correspondente, atestando a entrega no endereço fornecido pelo próprio jurisdicionado, a quem compete a atualização dos dados perante o sistema Cadastro Web. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Geraldo Fonseca Correia** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, promova e comprove perante a este Tribunal as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial (peça 19), sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à DFAM** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI** (exercício financeiro de 2020). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: (em substituição à Relatora Titular Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 913/2021. TC/018826/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal; e Rosa Cléia de Sousa Azevedo – Secretária Municipal de Finanças. Denunciante(s): João Pontes do Nascimento – Vereador; e Fernando Aguiar de Carvalho –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 11; Secretária Municipal de Finanças, com petição à peça 11); Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 32; Secretária Municipal de Finanças, com petição à peça 32). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 36 de 05 de outubro de 2021 (conforme Decisão nº 818/2021, à fl. 01 da peça 35). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronaldo de Sousa Azevedo** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de débito** sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 28). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator *em substituição*), o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 05/10/2021 (Decisão nº 818/2021, à fl. 01 da peça 35). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 920/2021. **TC/005761/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2021. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *Anônimo*. Processo(s) Apensado(s): **TC/009866/2021 – Agravo** face à Decisão Monocrática nº 167/2021 – GJV, presente no Processo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC/005761/2021 (*Agravante: Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Advogados dos Agravante: Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, OAB/PI nº 18.083, e outros, com Procuração à fl. 01 da peça 09. Julgamento: Decisão Monocrática nº 279/2021 – GJV, à peça 11; Decisão Plenária nº 623/21 – EX, à peça 13*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 167/2021-GJV, às fls. 01/09 da peça 10, a Decisão Plenária nº 503/21-EX, à fl. 01 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), diante da não comprovação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2021. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 921/2021. **TC/016234/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Expedito Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Lisandro Gonçalves da Silva. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 08). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/ PI nº 6.466) – (Procuração: Lisandro Gonçalves da Silva – fl. 09 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/04 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 923/2021. **TC/005528/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Objeto: aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Representada(s): Adriana Rodrigues de Souza – Gestora do FMS. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01, fl. 01 da peça 09 e fls. 01/02 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que já tramitou nesta Corte de Contas outro processo de mesmo objeto cujo julgamento foi pelo arquivamento em razão do **falecimento da Sra. Adriana Rodrigues de Souza** (gestora representada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 902/2021. TC/007727/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeitura Municipal; Antônio Santos de Sousa Silva – FUNDEB; Araci Orsano Pereira Carneiro – FMS; Maria Emília Lustosa Matos de Alencar – FMAS; Fernando Brito Lustosa – Câmara Municipal. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 47); Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), protocolado sob o número 016641/2021 (fl. 01 da peça 46 e fl. 01 da peça 47). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/11/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 905/2021. **TC/005894/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): João Luiz Carvalho da Silva – Prefeitura Municipal; Norma Suely Vieira de Abreu Andrade – FUNDEB; Magnólia Lages Pires Miranda Pereira – FMS; Ivonete Carvalho da Silva – FMAS; José Fernando Campelo – Comissão de Licitação/Presidente; Antônio Francisco Santos Lima – Câmara Municipal/Controlador; João José de Abreu Filho – Câmara Municipal/Presidente. Advogado(s): Luís Felipe Feitosa Cavalcante (OAB/PI nº 15.128) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 40 da peça 33); João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 54). Processo(s) Apensado(s): **TC/006319/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspeccionado: João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogados do Inspeccionado: Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha, OAB/PI nº 11.833, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 09 da peça 12. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.698/18, à peça 24); **TC/009291/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 04/2017, da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Nathalia Quirino de Oliveira, OAB/PI nº 6.809, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 25); **TC/022628/2017 – Denúncia** sobre suposta irregularidade na administração municipal, em razão da contratação de servidores sem concurso público/processo seletivo (Denunciado: João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Alano Dourado Meneses, OAB/PI nº 9.907, e outro, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 10 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.703/18, à peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907), protocolado sob o número 016660/2021 (fl. 01 da peça 73 e fls. 01/03 da peça 74). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/11/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 906/2021. **TC/003297/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Leonerso da Silva Marinho – Prefeitura Municipal; Célia Maria Alves dos Santos Cardoso – FUNDEB; Ednólia Pereira da Silva – FMS; Francisca da Guia Ferreira da Silva – FMAS; Tertuliano Pereira da Paz – Câmara Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 31 da peça 45; FUNDEB – fl. 34 da peça 45; FMS – fl. 33 da peça 45; FMAS – fl. 32 da peça 45); Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) – (sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo, com petição à peça 91); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (sem procuração nos autos: Herbert Guida de Miranda Araújo, com petição à peça 92).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Processo(s) Apensado(s): **TC/018868/2016** – Representação; **TC/013174/2016** – Representação. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), protocolado sob o número 016731/2021 (fls. 01/02 da peça 105). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/11/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 907/2021. **TC/008820/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Valkir Nunes de Oliveira – Prefeitura Municipal; Aurenny Alves Calvalcante – Secretaria Municipal de Saúde; Marllon Rodrigues Macedo – Controladoria; Raimundo José Bueno – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal, com petição à peça 25; Secretaria Municipal de Saúde, com petição à peça 26); Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 23 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 016569/2021 (fl. 01 da peça 42). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/11/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 908/2021. **TC/022569/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ-HEMOPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Jurandir Martins dos Santos Filho – Diretor-Geral; Amanda Rosal Lemos – Fiscal de Contrato; Luiz Antônio Lemos Soares – Controlador; Isadora Santos Luz Leal Neiva – Membro; Aécio Kleber de Sales Ramos Júnior – Fiscal de Contrato. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e *outro* – (Procuração: Diretor-Geral – fl. 01 da peça 53); Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Diretor-Geral – fl. 01 da peça 148). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970), protocolado sob o número 016649/2021 (fl. 01 da peça 147 e fl. 01 da peça 148).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/11/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 909/2021. TC/014370/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): José Coelho Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petições às peças 26, 35 e 36). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), protocolado sob o número 016676/2021 (fl. 01 da peça 35). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/11/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 914/2021. TC/007016/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 02 da peça 40). Após a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que, em consonância com a petição acostada nas peças 58 a 60 dos autos do processo, requereu a liberação da Chave de Retorno para que fosse possível retificar as informações prestadas no tocante aos índices constitucionais da Educação e da Saúde a fim de se evidenciar a correta aplicação dos mesmos tendo em vista a divergência entre os valores que foram informados nas peças contábeis e os valores que foram informados aos SAGRES-Contábil, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, proferido na sessão de julgamento e acostado nos autos do processo (fls. 01/05 da peça 61), pela **expedição de determinação à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** nos seguintes termos: a) **que libere a chave de retorno ao jurisdicionado no intuito de que o mesmo promova estritamente a correção dos dados relativos aos índices constitucionais da Saúde e da Educação de forma a evidenciar a veracidade dos fatos alegados pela defesa;** b) **que, antes do fornecimento da chave de retorno, seja feito o back-up do que já foi inicialmente enviado a esta Corte de Contas pelo jurisdicionado de forma a assegurar o pleno controle das informações já fornecidas.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 915/2021. **TC/007097/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Genival Bezerra da Silva – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 05 da peça 41, fl. 05 da peça 42 e fl. 02 da peça 71). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6841/2021 das peças 69 e 70), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 016560/2021 (fl. 01 da peça 69 e fl. 01 da peça 70). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 916/2021. **TC/005904/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): José de Ribamar Carvalho – Prefeitura Municipal; Otalício Leite Gomes – Secretaria Municipal de Administração; César Robério Soares do Monte – Secretaria Municipal de Finanças; Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima – Secretaria Municipal de Educação; Marcelo Luiz Miranda Pereira – Secretaria Municipal de Saúde; Nilzana Vieira Gomes – Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania; Eduardo Rodrigues Alves – Comissão de Licitação/Presidente; Fernando Andrade Sousa – Câmara Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: Secretaria Municipal de Administração – fl. 20 da peça 38. Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal, com petição à peça 38; Secretaria Municipal de Finanças, com petição à peça 38; Secretaria Municipal de Educação, com petição à peça 38; Secretaria Municipal de Saúde, com petição à peça 38; Câmara Municipal, com petição à peça 39); Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 72). Processo(s) apensado(s): TC/021835/2017 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais a análise da prestação de contas, exercício financeiro de 2017 (*Representado: José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência da documentação acostada (peças 75 a 77). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 917/2021. **TC/014465/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – Gerente de Previdência; Maria Zenite Silva – Membro do Conselho Deliberativo; Sebastiana Faustino Ibiapina – Membro do Conselho Deliberativo; Reginaldo Alves Pereira – Membro do Conselho Deliberativo; Ismael Carlos da Silva Gomes – Membro do Conselho Deliberativo; Joaquina Maria da Silva – Membro do Conselho Deliberativo; Socorro Ferreira de Macêdo – Membro do Conselho Fiscal; Isabel Maria Mendes – Membro do Conselho Fiscal; João Francisco Lima Neto – Membro do Conselho Fiscal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o mesmo **retornar à mesma Pauta de Julgamento da Primeira Câmara em que estiver presente o processo TC/005904/2017** (Prestação de Contas de Gestão do Município de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2017). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 918/2021. **TC/007936/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Arnaldo Araújo Pereira da Costa – Prefeitura Municipal; Sylana Maria Aguiar Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 06 da peça 24); Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) – (sem procuração nos autos: Câmara Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento em sessão do Advogado Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 919/2021. **TC/001567/2017 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05)**. **INTERESSADA: ANAÍDE DE SOUSA CARVALHO** (CPF nº 131.278.533- 00, RG nº 14.556.080-SP), ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, matrícula nº 003841, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o TCE/PI notifique o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT)** e a interessada, Sra. **ANAÍDE DE SOUSA CARVALHO** (CPF nº 131.278.533- 00, RG nº 14.556.080-SP), para se manifestarem, no prazo **máximo de 30 (trinta) dias**, sobre o teor do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 04). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 922/2021. TC/016568/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): José Carlos Gomes Bandeira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 12 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6842/2021 das peças 24 e 25), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), protocolado sob o número 016602/2021 (fls. 01/02 da peça 24 e fl. 01 da peça 25). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/11/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 13/02/2023 10:24:06

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 13/02/2023 07:45:30

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:49:09

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 039 de 26/10/2021
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:33:27

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 11:15:43

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - F3D4112325E59388F9664B220F0AF2DE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 14/02/2023 10:52:50**